



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.054.282/0001-00, sediado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-000, neste ato representado por seu Presidente, senhor Wilson Wanderlei Vieira e; assistida por sua advogada, Dra. Silvia Maíra de Souza Bodnariuc, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.420,

E

CONTRATEC ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.885.365/0001-94, sediada na Avenida Praia de Belas, 1212, sala 1106, Praia de Belas, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90110-000, neste ato representada por seu sócio, senhor Alexandre Marques Menezes,

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 01 de março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA acordante, abrangerá a categoria Profissional Liberal dos Técnicos Industriais de Nível Médio, do Plano da CNPL, com abrangência no Estado de SÃO PAULO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO

A EMPRESA se compromete que nenhum Técnico Industrial de Nível Médio receba piso salarial mensal inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 –
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, a partir de 1º de março de 2026, os salários serão corrigidos pelo percentual de 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento), sobre os salários praticados em 28 de fevereiro de 2026, que corresponde ao INPC acumulado entre 1º de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2026 (3,36%) acrescido de aumento real de 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento), conforme tabela de proporcionalidade em função da data de admissão dos profissionais.

Parágrafo Primeiro - Por liberalidade da EMPRESA, não será aplicado o critério de proporcionalidade, de modo que os trabalhadores receberão o reajuste estabelecido no *caput* de forma integral independentemente do mês em que foram admitidos.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais assim como em eventuais férias quitadas sem a aplicação do reajuste, serão satisfeitas na folha do pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A EMPRESA efetuará mensalmente o pagamento salarial dos empregados até o 5º (quinto) dia útil no mês imediatamente subsequente ao de sua referência, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Quando o 5º (quinto) dia útil do mês recair em um sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser feito no dia útil anterior.

Parágrafo Segundo - O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivo abono, implicará no pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês subsequente da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos deverão ser efetivados em horário de expediente bancário e com condições que impeçam o atraso no recebimento dos salários.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A EMPRESA se compromete a entregar aos seus empregados, recibos de pagamento, mencionando o nome da empresa, as importâncias pagas, os descontos efetuados, o período de competência, os recolhimentos do FGTS, dos encargos previdenciários e fiscais (se houver).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, a EMPRESA garantirá ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA NONA - SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO

A EMPRESA se compromete a dar um retorno no período de, até 05 (cinco) dias úteis contados da reclamação do empregado sobre os eventuais erros que possam incidir nos salários e ou benefícios de seus empregados.

Parágrafo Único - A correção dos referidos valores será feita no pagamento do salário do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO

A EMPRESA pagará o 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (gratificação de Natal) no dia 30 de novembro e, o restante, ou seja, do 50% (cinquenta por cento) será pago pela EMPRESA no dia 20 de dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas de trabalho extraordinário serão remuneradas com adicional em relação a hora normal, não podendo exceder o limite de 2 (duas) horas extras diárias, nos termos do artigo 59 da CLT e serão pagas com os seguintes percentuais:



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

- a) 50% (cinquenta por cento) para as extras laboradas de segunda-feira até sexta-feira;
- b) 60% (sessenta por cento) para as extras laboradas aos sábados;
- c) 100% (cento por cento) para as horas extras laboradas em dia de repouso semanal, domingo, feriado ou dia que não seja de expediente normal do empregado.

Parágrafo Único - As apurações dos controles de ponto serão feitas do dia 01 a 30 do mês, sendo eventuais pagamentos e descontos calculados no período contabilizado na folha de pagamento do mês subsequente à apuração.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A todo empregado que prestar serviço no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, com observância da hora ficta noturna.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT, haverá prorrogação de adicional noturno em jornadas que ultrapassem o horário descrito no *caput*.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A EMPRESA pagará aos trabalhadores, adicional de insalubridade (quando for comprovado o trabalho em áreas insalubres) fazendo incidir os percentuais devidos conforme grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor do salário-mínimo estadual, conforme previsto no artigo 189 da CLT, devendo a EMPRESA providenciar o laudo de insalubridade previsto na NR-15.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário, a título de adicional de periculosidade a todos trabalhadores que preencham os requisitos de trabalho em área de risco, conforme estabelecido na Lei e artigos da CLT, especialmente o artigo 193, § 1º do Texto Consolidado.

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 -
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer aguardando possível chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso poderá ser conforme previsto no contrato do tomador ao qual o empregado presta serviços. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão pagas na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora multiplicado pelo número de horas em que permanecerem à disposição.

Parágrafo Primeiro - Computa-se, para efeito de hora extra, a hora do acionamento do empregado pela EMPRESA para o serviço eventual.

Parágrafo Segundo - Se forem acionados durante o período de Sobreaviso, receberão horas extraordinárias correspondentes ao tempo efetivamente trabalhado, no percentual de 50% (cinquenta por cento) se em dias úteis, 60% (sessenta por cento) aos sábados e, de 100% (cem por cento) em domingos e/ou feriados.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirão no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, depósitos fundiários, descanso semanal remunerado e verbas rescisórias nos termos da legislação trabalhista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO/TICKET ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá para todos os empregados auxílio alimentação no valor de R\$ 33,21 (trinta e três reais e vinte e um centavos), por dia útil trabalhado. Faz jus a este benefício os empregados que laboram 08 (oito) horas diárias ou mais. Aos empregados que trabalham 06 (seis) horas por dia é oferecido pela EMPRESA o valor de R\$ 20,76 (vinte reais e setenta e seis centavos), para auxílio-refeição.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Primeiro - Os empregados participarão do custeio do benefício com o percentual de 1% (um por cento).

Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com a alteração de 100% (cem por cento) do Ticket Refeição para o Ticket Alimentação ou Vice-Versa ou então 50% (cinquenta por cento) de Ticket Alimentação e, mais 50% (cinquenta por cento) a título de Ticket Refeição.

Parágrafo Terceiro - No caso de fornecimento pela EMPRESA de uma ou mais refeições, estará a mesma desobrigada de conceder para estas ocasiões, o valor que seria devido a título de auxílio-alimentação.

Parágrafo Quarto - O vale refeição e/ou vale alimentação, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, possuem caráter indenizatório e, portanto, não possuem natureza salarial, sendo vinculados ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/1976, da Portaria MTP nº 672/2021 e Portaria MTE 1707/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-LANCHE

A EMPRESA fornecerá a título de auxílio-lanche, sem qualquer ônus para seus empregados que trabalham em jornadas de trabalho extraordinário que atingirem às 02 (duas) horas diárias e não se incorporando à remuneração do mesmo para qualquer efeito, se não fornecido no local, o valor unitário de R\$ 15,57 (quinze reais e cinquenta e sete centavos) por dia trabalhado extraordinário em recarga em cartão refeição / alimentação.

Parágrafo Primeiro - Os empregados participarão do custeio dos benefícios com o percentual de 1% (um por cento).

Parágrafo Segundo - O auxílio-lanche quitado sob a forma de vale refeição e/ou vale alimentação, possui caráter indenizatório e, portanto, possui natureza não salarial, sendo vinculado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/1976, da Portaria MTP nº 672/2021 e Portaria MTE 1707/2024.

Parágrafo Terceiro - No caso de fornecimento, pela EMPRESA do lanche, estará a mesma desobrigada de conceder, para estas ocasiões, o valor que seria devido a título de auxílio-lanche.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE

A EMPRESA se compromete a fornecer aos seus empregados, nos dias de trabalho, vales-transportes, com antecedência e em número suficiente para os deslocamentos dos trabalhadores entre suas residências e locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Vale-Transporte autoriza o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento.

Parágrafo Segundo - O benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando a remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária ou para o FGTS.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo majoração de tarifa, a EMPRESA se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao empregado.

Parágrafo Quarto - O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que a EMPRESA antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Quinto - O artigo 112 do Decreto nº 10.854/2021 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o empregado deverá prestar informações à EMPRESA, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo Sexto - Aos empregados que já usufruem o benefício do Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho através de ônibus especial não será disponibilizado o vale-transporte.

Parágrafo Sétimo - É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento.

Parágrafo Oitavo - Nas hipóteses de indisponibilidade operacional da EMPRESA operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o empregado beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata, quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado à despesa para o seu deslocamento por conta própria.

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 –
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Nono - Para os casos os quais a EMPRESA fornece um veículo ao trabalhador, esta fica dispensada do pagamento do vale-transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

A EMPRESA garantirá aos seus empregados ligados diretamente aos serviços a serem realizados, assistência médico-hospitalar, fornecendo plano de assistência à saúde, com cobertura para procedimentos relacionadas aos acidentes de trabalho e suas consequências, doenças profissionais, assim como para os demais procedimentos relacionados à saúde do trabalhador.

Parágrafo Primeiro - O plano de saúde contratado deve garantir atendimento com abrangência territorial, mínima, no local da prestação do serviço pelo trabalhador.

Parágrafo Segundo - O plano de saúde poderá ser estendido ao cônjuge/companheiro(a), filhos e/ou enteados, legalmente dependentes até 21 (vinte e um) anos, desde que o trabalhador arque com este custo a ser descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA não realizará nenhum desconto dos colaboradores a título de contribuição com a mensalidade do plano exceto para os dependentes. O empregado poderá participar com até 25% (vinte e cinco por cento) do custo em relação aos atendimentos previstos no rol da ANS para o Plano Ambulatorial, desde que o valor dessa participação pecuniária não configure impedimento de acesso dos pacientes à assistência.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMERA - REMUNERAÇÃO DAS MÃES

Durante o gozo da licença maternidade e da licença-adotante, a mãe terá direito ao salário integral, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

A EMPRESA fará o pagamento integral em favor de seus empregados e tendo como beneficiários aqueles, legalmente identificados junto a Previdência Social, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo com inclusão de auxílio funeral, observadas a legislação vigente e a apólice da EMPRESA.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO PARA DESPESAS COM DESLOCAMENTO

O empregado eventualmente poderá, com autorização expressa de seu coordenador/gerente, utilizar o veículo próprio para a execução de suas tarefas e/ou quando não for possível utilizar o transporte fornecido pela EMPRESA, com exceção de acordos mais vantajosos pré-estabelecidos no ato da contratação, sendo reembolsado das despesas de combustível e transporte.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o empregado antecipar o pagamento, deverá ser reembolsado no prazo de, até 7 (sete) dias corridos, pela EMPRESA. Para efeito de cálculo o valor será de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) por quilômetro rodado.

Parágrafo Segundo - No valor de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos), já estão incluídas todas as despesas com desgaste, manutenção, impostos, eventuais seguros e combustível do veículo.

Parágrafo Terceiro - Os custos decorrentes de praças de pedágio não estão incluídos no valor estabelecido nos parágrafos anteriores, devendo a EMPRESA proceder o reembolso do valor gasto, mediante comprovação dos gastos havidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM VIAGEM

A EMPRESA se compromete a arcar com as despesas de viagens e estadia a seu serviço, de acordo com as normas administrativas internas que definirão valores, forma de solicitação pelo empregado e pagamento pela EMPRESA.

Parágrafo Único - A EMPRESA antecipará parte das verbas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pela norma administrativa da EMPRESA. O ressarcimento de valores acontecerá até o limite máximo da verba estipulada na norma administrativa de viagens, sob pena de ser descontado em folha de pagamento o adiantamento não comprovado.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de, até 48 (quarenta e oito) horas. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo Primeiro - O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS, no prazo de, até 02 (dois) dias úteis, quando solicitado pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA deverá anotar na CTPS a correta denominação profissional, referente às funções do cargo, não podendo adotar nomes que discrepem deste.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DE JORNADA

No dia que lhe for entregue o aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 7 (sete) dias corridos no final do aviso, sem prejuízo das condições previstas na Lei nº 12.506/2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO

O empregado que for dispensado por justa causa, receberá carta-aviso com os motivos da demissão.

Parágrafo Único - Caso não cumprido o previsto no *caput*, ficará presumida a dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A EMPRESA poderá proceder a homologação das quitações das rescisões na forma da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 -
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Único - Os pagamentos efetuados com atraso estarão sujeitos à correção monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TELETRABALHO

Será facultado à EMPRESA a prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho, nos termos do artigo 75-A da CLT e seguintes, observando-se as condições mínimas abaixo apresentadas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se teletrabalho, para fins do presente Acordo Coletivo de Trabalho, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da EMPRESA, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I da CLT).

Parágrafo Segundo - O comparecimento às dependências da EMPRESA não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Terceiro - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho poderá ser formalizada por qualquer meio, e poderá a EMPRESA requerer a alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho e do teletrabalho para o regime presencial, a qualquer tempo, garantido prazo de transição de, no mínimo, 15 (quinze) dias, precedido de comunicação por escrito. Eventual recusa do empregado, observadas as condições, será considerada falta grave.

Parágrafo Quarto - A EMPRESA não arcará com custeio de despesas decorrentes do retorno à atividade presencial ou do comparecimento do empregado às dependências da EMPRESA, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato.

Parágrafo Quinto - O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, fora da jornada normal do empregado, não caracteriza regime de prontidão ou sobreaviso ou tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sexto - O empregado em regime de teletrabalho não está obrigado a atender a demanda do empregador, e o empregador não poderá obrigar o empregado a fazê-lo, independente do meio utilizado (ligações de áudio/vídeo mensagens escritas) ou realizar atividade laboral fora do horário normal de trabalho



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

estipulado em contrato firmado entre as partes, mas durante o horário normal de trabalho, o empregado é obrigado aos atendimentos.

Parágrafo Sétimo - O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

Parágrafo Oitavo - A EMPRESA fornecerá ajuda de custo mensal, por meio de auxílio no importe de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais), que compreenderá auxílio para custeio da infraestrutura para prestação de serviços do empregado referente ao seu contrato de trabalho. A ajuda de custo tem natureza indenizatória.

Parágrafo Nono - Todos os benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho serão extensivos aos empregados em regime de teletrabalho, à exceção do vale-transporte.

Parágrafo Dez - A EMPRESA fornecerá, quando necessário, notebook ou desktop, mouse, teclado e headset, ficando o empregado responsável pela guarda, conservação e devolução, conforme termo de responsabilidade individual que será efetuado.

Parágrafo Onze - A EMPRESA promoverá a orientação a todos os empregados em regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidente de trabalho por meio físico ou digital, bem como treinamentos a distância, orientando sobre ambiente de trabalho, equilíbrio da vida pessoal/profissional, saúde emocional, ergonomia, etc.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CERTIFICADO DE CURSOS

No ato da rescisão de contrato de trabalho, a EMPRESA fornecerá ao empregado, declaração de cursos que o empregado tenha concluído na EMPRESA, desde que solicitado por escrito.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Ao trabalhador acidentado no trabalho ou portador de doença ocupacional, será garantida a permanência na EMPRESA na forma e nos limites estabelecidos pelo artigo 118 da lei nº 8.213/91, respeitadas as eventuais alterações mais vantajosas ao trabalhador que a mesma venha a sofrer.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

A EMPRESA propiciará estágio nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

A EMPRESA dará preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas existentes em qualquer nível, desde que preencham os requisitos mínimos dos cargos para as vagas em questão.

Parágrafo Único - Ao contratar ou promover preenchimento de cargos, não poderá em qualquer hipótese haver discriminação negativa em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil, ter ou não filhos. A seleção deverá levar em conta a qualificação e/ou conhecimentos exigidos para o exercício da função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

A EMPRESA, nas demissões de empregados sem justa causa desde que solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma Carta de Referência, que deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA / APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

A EMPRESA poderá proporcionar treinamento tecnológico para os profissionais da área técnica, entendendo-se como tal à participação em cursos ministrados pela própria EMPRESA ou terceiros, participação em seminários, congressos técnicos ou eventos similares de interesse do setor.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA divulgará amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários, etc., incentivando a participação do seu corpo técnico.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA incentivará intercâmbio tecnológico de profissionais da área técnica, entre as empresas do setor, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA envidará esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação tecnológica dos quadros técnicos e a transferência de conhecimento nas várias áreas da EMPRESA.

Parágrafo Quarto - Eventuais cursos disponibilizados na forma prevista no *caput* não constituem salário *in natura* e, portanto, tem natureza indenizatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADESÃO DOS NOVOS EMPREGADOS

Fica convencionado que todos os empregados que vierem a ser admitidos pela EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho farão parte do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

A EMPRESA fixará nas suas dependências um quadro de aviso para os empregados, destinados à veiculação de comunicados de interesse dos mesmos, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Parágrafo Único - As publicações de que tratam o *caput* desta Cláusula também, servirão para a Diretoria do SINTEC-SP divulgar temas de interesse da categoria, vedada a propaganda comercial e manifestação de caráter político-partidário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) Serviço Militar - O empregado em idade de convocação para o serviço militar, desde o alistamento, até 60 (sessenta) dias após a sua baixa militar e o retorno ao trabalho;

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 -
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

b) Empregado Pré-Aposentadoria - O empregado que contém 05 (cinco) anos de trabalho na mesma EMPRESA terá direito à estabilidade provisória quando se encontrar a 02 (dois) anos ou menos anos de adquirir qualquer Aposentadoria pelo INSS, seja por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade;

c) Aborto - A gestante, por 2 (duas) semanas, em caso de aborto comprovado por atestado médico, consoante artigo 395 da CLT;

d) Gestante - A empregada gestante terá estabilidade provisória desde o início da sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

d.1) Na hipótese de ocorrer rescisão contratual, a empregada gestante deverá manifestar concordância explícita com a dispensa com presença do sindicato (SINTeC-SP), através de declaração manuscrita e assinada, fazendo jus ao recebimento total ou complementar de sua estabilidade, quando da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se a EMPRESA, a instituição ou manutenção, em parte ou em todos os setores do estabelecimento vinculado a este instrumento normativo, de uma ou ambas das seguintes modalidades de jornada de trabalho:

a) Jornada diária de até 8 (oito) horas, com intervalo de 1 (uma) hora destinada para refeição e repouso nos termos do artigo 71 e parágrafos da CLT, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para os trabalhadores que laboram na REPLAN e 40 (quarenta) horas semanais para os trabalhadores que laboram na RECAP.

a.1) As horas que extrapolarem a 8ª (oitava) hora diária (de segunda a sexta-feira) não serão consideradas horas extras em virtude da compensação das horas de trabalho do sábado durante a semana, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro horas) semanais.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

b) Jornada diária de 6 (seis) horas de segunda-feira a sábado, sendo que o trabalho não excedendo as 6 (seis) horas e sendo superior a 4 (quatro) horas será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos, nos termos do art. 71, §1º da CLT, observando-se o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais. Ultrapassado o limite de horário diário, o empregado fará jus ao intervalo de descanso e refeição de 1 (uma) hora, conforme previsto no *caput* do art. 71 da CLT.

c) "Jornada de plantão", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos termos do artigo 59-A, da CLT, observando-se:

c.1) Fica assegurada, no curso da "jornada de plantão", intervalo de 1 (uma) hora de repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela EMPRESA e compatível com a disponibilidade do serviço em execução.

c.2) A remuneração mensal pactuada na "jornada de plantão" abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Parágrafo Primeiro - O presente Acordo reconhece que a jornada de trabalho acima mencionada tem peculiaridades diferentes, razão por que admite salários iguais ou diferenciados, a critério do empregador e sem implicação das regras do artigo 461 da CLT.

Parágrafo Segundo - O horário de trabalho do empregado poderá ser alterado mediante comunicação prévia de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro - Nos locais onde a EMPRESA tenha contrato de prestação fixo não caracterizado os de empreitada, os trabalhadores seguirão o calendário de feriados e pontos facultativos dos respectivos clientes, mantendo a jornada semanal de trabalho admitida nos itens acima dessa Cláusula.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

A EMPRESA considerará, na vigência da presente Acordo Coletivo de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço (sem prejuízo do salário e benefícios), todas as hipóteses contidas nos artigos 131 e 473 da CLT e, no artigo 6º, § 1º e alíneas da Lei 605/49 e/ou pelos seguintes prazos (o que for mais benéfico):



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

I - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência ECONÔMICA do (a) empregado(a);

II - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento civil;

III - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho(a), no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data do nascimento;

IV - 01 (um) dia útil, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada nos termos da legislação vigente;

V - 02 (dois) dias úteis consecutivos, para alistamento eleitoral;

VI - 02 (dois) dias úteis consecutivos para providenciar documentos de adoção;

VII - 02 (dois) dias úteis consecutivos por cumprimento de convocação do TRE;

VIII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX - 01 (uma) hora por dia, nos dias de prova, para o(a) empregado(a) que comprovadamente estiver estudando em estabelecimentos de ensino fundamental, nível médio, técnico, pós-técnico superior ou profissionalizante;

X - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, devidamente comprovado;

XI - O total de horas utilizadas quando do acompanhamento a consultas médicas de filhos que sejam Pessoas Com Deficiências (PCD), mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES

A EMPRESA liberará com 01 (uma) hora abonada de antecedência ou abono falta aos empregados estudantes que necessitem, comprovadamente, se submeterem a provas em cursos de Ensino Médio, Técnico, Pós-Médio e Ensino Superior, bem como para prestar exames vestibulares, desde que comunicada à EMPRESA com até, 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior, sob pena de perda do benefício, sendo os exames no horário de trabalho.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A EMPRESA poderá manter sistema de controle de jornada conforme disposto no artigo 74, § 2º da CLT e na Portaria MTE nº 373, de 25/02/2011, desde que obedecido os seguintes critérios:

a) O sistema alternativo eletrônico de jornada a ser adotado pelo estabelecimento não deverá admitir:

I - Restrições à marcação de ponto;

II - Marcação automática do ponto;

III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

IV - Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado; e

V - Cobrança financeira do empregado para o uso do sistema.

b) Para fins de fiscalização, o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada deverá:

I - Estar disponível no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA À MÃE ADOTANTE

Em atendimento ao preceito constitucional, o empregador concederá licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

A EMPRESA compromete-se a fornecer e manter em condições adequadas para o bom desempenho das funções dos seus empregados, local de guarda de pertences pessoais, os equipamentos de trabalho, meio ambientes físicos e o relacionamento interpessoal.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/EPI'S

Os empregados são obrigados a usar regularmente os EPIs adequados às situações de risco que forem constatadas, de acordo com o que preceitua a legislação vigente e determinações da EMPRESA ou do cliente onde o empregado estiver prestando seus serviços, sob pena de ser caracterizada falta gravíssima, bem como se responsabilizar por sua guarda e conservação.

Parágrafo Único - A EMPRESA fornecerá gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de proteção individual necessários à sua segurança, determinados no PPRA, especificamente ao tipo de atividades a ser desempenhada, bem como se compromete a respeitar as normas preventivas de acidentes do trabalho.



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VESTUÁRIO

Os empregados receberão, gratuitamente, uniformes quando exigido seu uso pela EMPRESA na prestação de serviços, ou quando exigido, pela própria natureza do serviço.

Parágrafo Único - Fica vedado à imposição do empregador de uso de determinados trajes aos profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio que desempenhem atividades externas, tais como: Ternos e Calçados Sociais, a menos que haja o reembolso da indumentária exigida.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

A EMPRESA obriga-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelo órgão previdenciário e/ou SUS e/ou Plano de Saúde, na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro - O atestado médico será obrigatoriamente entregue pelo empregado após o seu retorno ao trabalho ao departamento pessoal da EMPRESA.

Parágrafo Segundo - A entrega do atestado médico não isenta a obrigatoriedade do empregado, diretamente ou através de terceiros, comunicar imediatamente o fato (doença ou acidente) à EMPRESA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MAPEAMENTO DE RISCOS

A EMPRESA se compromete a efetivar Mapeamento de Riscos à Saúde de seus empregados, seja por atividades de caráter insalubre ou perigoso, seja por condições ergonômicas desfavoráveis, e tomar todas as medidas necessárias à eliminação ou máxima redução desses riscos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

A EMPRESA obriga-se a tomar as providências para transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

A EMPRESA recolherá ao SINTEC-SP, a título de contribuição para custeio das negociações coletivas, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base já reajustado do trabalhador, em respeito ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e, em estrita consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, bem como aos termos da NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento que trata o *caput* deve ser feito em 2 (duas) parcelas mensais, fixas e sucessivas, iniciando-se na folha de pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo, respeitando-se o limite total de R\$ 300,00 (trezentos), em atendimento ao disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser repassado SINTEC-SP em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o desconto fora efetuado, através de guia/boleto a ser solicitado via e-mail: juridico@sintecsp.org.br, acompanhado, obrigatoriamente, da relação nominal dos trabalhadores os quais houve o desconto, o valor do salário base destes e respectivo valor descontado.

Parágrafo Segundo - É garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto que deve ser exercido, impreterivelmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura da presente norma, através de Carta de Oposição feita de próprio punho, de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, data, nome e CPF do trabalhador que está se opondo, bem como o nome, CNPJ e endereço da respectiva empresa. Esta manifestação deve ser enviada, individualmente, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ao SINTEC-SP, situado na Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-000.

Sede Própria: Rua Vinte e Quatro de Maio, 104 - 12º andar - conjunto A e B - Centro, São Paulo
Estado de São Paulo - CEP: 01041-901 - CNPJ/MF nº 55.054.282/0001-00 -
Telefone (11) 2823-9555



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

Parágrafo Terceiro - O SINTeC-SP deve fornecer à EMPRESA, relação nominal dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do exercício do direito de oposição previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto - Caso haja desconto no qual o trabalhador entenda como indevido, este deverá encaminhar e-mail a juridico@sintecsp.org.br no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do salário no qual houve o desconto, informando o ocorrido e, para comprovar que fora indevido, deverá anexar ao e-mail a cópia da Carta de Oposição enviada, o canhoto do aviso de recebimento (AR) dos Correios e o holerite demonstrando o valor descontado.

Parágrafo Quinto - O atraso do recolhimento que consta do caput incidirá, em desfavor da EMPRESA, multa de 2% (dois por cento), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sexto - Em observância a NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho e, Recomendação nº 213502.2024, embasada nas Orientações nºs 04 e 13 da CONALIS ficam vedadas às Empresas por meio de seu departamento pessoal ou respectivos escritórios de contabilidade, enviar Cartas de Oposição ao ente sindical (pessoalmente, via Correios e/ou de modo virtual), fornecer modelos, etc., de modo que devem se abster de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto das contribuições sindicais, legais, normativas ou negociadas. Tal conduta, constitui, em tese, prática antissindical que poderá ser alvo da medida administrativa ou judicial cabível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO



SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Fica estabelecida a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo do profissional, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E, assim, por estarem às partes justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

São Paulo, 6 de julho de 2026.

SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Wilson Wanderlei Vieira
Presidente

Silvia Maíra De Souza Bodnariuc
OAB/SP 160.420
Advogada - SINTEC-SP

CONTRATEC ENGENHARIA LIMITADA
Alexandre Marques Menezes
Sócio